

## RESOLUÇÃO Nº. 427 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

Estabelece condições para fiscalização pelas autoridades de trânsito, em vias públicas, das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o artigo 231, inciso III do CTB.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, do artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de regulamentar o inciso III do artigo 231 do CTB que classifica como infração grave "transitar com o veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN";

Considerando o disposto no § 2º do artigo 280 do CTB, que estabelece a obrigatoriedade de regulamentação prévia de instrumento utilizado para comprovação de cometimento de infração;

Considerando o disposto no inciso V do artigo 105 do CTB, que atribui ao CONTRAN o estabelecimento de norma para definição de equipamento obrigatório destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído;

Considerando o estabelecido na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, artigo 3º.

### RESOLVE:

Art. 1º Para fins de comprovação da ocorrência da infração de trânsito prevista no inciso III do artigo 231 do CTB serão observados os índices estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, e suas sucedâneas

Art. 2º Os equipamentos utilizados para aferir os índices previstos no art. 1º desta resolução, devem atender às especificações estabelecidas pelo CONAMA, e à regulamentação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 3º Para efeito de fiscalização pelas autoridades de trânsito da emissão de gases de escapamentos nas vias públicas, o Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União divulgará a relação dos equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 4º Constarão nas notificações de autuação e de penalidade os seguintes dados, além dos já previstos:

I - Índices de emissão de gases poluentes registrados no momento do cometimento da infração de trânsito;

II – Limites máximos toleráveis de emissão de gases e poluentes segundo estabelecidos pelo CONAMA;

III - Data da última verificação do equipamento utilizado na fiscalização de trânsito, conforme regulamentado pelo INMETRO.

Art. 5º Será aplicada a penalidade disposta no artigo 231 do CTB, inciso III, aos veículos cujos índices ultrapassarem os limites máximos toleráveis de emissões de gases e poluentes estabelecidos pelo CONAMA.

Art. 6º Nos casos de existência de irregularidades no veículo que impeçam a medição da emissão dos gases de escapamento e poluentes na forma determinada pelo CONAMA, a autuação será feita com base nos dispositivos aplicáveis do CTB.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação, quando será revogada a Resolução CONTRAN nº 510/1977.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE  
Presidente

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO  
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA  
Ministério do Transporte

TANIA MARIA F. BAZAN  
Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA  
Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO  
Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO  
Ministério do Meio Ambiente